

PROCESSO Nº: **15780/2022**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 035/2023**

OBJETO: **aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a estruturação do SINE - Sistema Nacional de Emprego (Casa Integrada do Trabalho).**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 49.486.039 TAIANNY SOARES AURELIANO, inscrita no CNPJ sob nº 49.486.039/0001-50.

RECORRIDA: GO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.060.520/0001-65.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2023, de nº processual supracitado, pela empresa 49.486.039 TAIANNY SOARES AURELIANO, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do pregoeiro que classificou os itens 13 (ar condicionado 9.000 BTUs) e 14 (ar condicionado 12.000 BTUs) da empresa GO ATACADISTA LTDA, doravante denominada Recorrida, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 08 de novembro de 2023, sendo registradas na Ata da Sessão Públicas as intenções de recurso da Recorrente para os itens 13 (ar condicionado 9.000 BTUs) e 14 (ar condicionado 12.000 BTUs), a seguir transcritas:

Exc. Sr. Pregoeiro, venho, na oportunidade, registrar intenção de recurso em face da empresa licitante ganhadora do item 13, portadora do CNPJ de nº 44.060.520/0001-65 (GO ATACADISTA LTDA), em razão desta não possuir CNAE que a habilite o comércio de aparelhos de ar condicionado, com base em consulta ao seu comprovante de inscrição e situação cadastral, conforme consulta ao sítio online: fazenda.gov.br. Assim a empresa possui CNAES diversos, mas não um que habilite o comércio do presente objeto.

Exc. Sr. Pregoeiro, venho, na oportunidade, registrar intenção de recurso em face da empresa licitante ganhadora do item 14, portadora do CNPJ de nº 44.060.520/0001-65 (GO ATACADISTA LTDA), em razão desta não possuir CNAE que a habilite o comércio de aparelhos de ar condicionado, com base em consulta ao seu comprovante de inscrição e situação cadastral, conforme consulta ao sítio online: fazenda.gov.br.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES.

Assim a empresa possui CNAES diversos, mas não um que habilite o comércio do presente objeto.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 19.5 do Edital.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, em conformidade com o estabelecido no subitem 19.5 do Edital, não houve manifestação da Recorrida.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não possui código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para a comercialização de aparelho de ar condicionado.

Argumenta que a atividade econômica deve corresponder a exercida pelo estabelecimento, sob pena de aplicação de eventual penalidade, considerando que ela está diretamente ligada a questões fiscais e tributárias.

Por fim, requer o deferimento do recurso, com a conseqüente desclassificação da empresa GO ATACADISTA LTDA nos itens 13 (ar condicionado 9.000 BTUs) e 14 (ar condicionado 12.000 BTUs).

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe pontuarmos que o subitem 18.6, alínea “d” do Edital, dispõe que poderá ser inabilitado o licitante que não possua em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação.

Ao analisarmos o contrato social da empresa GO ATACADISTA LTDA, bem como o seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido pela Receita Federal, verificamos que a referida empresa possui a seguinte atividade econômica: “46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”.

Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, verificamos que o CNAE 46.93-1-00 compreende “o comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de alimentos e ou de insumos agropecuários”, possuindo 02 (dois) descritores, a seguir transcritos:

- MERCADORIAS EM GERAL (NÃO ESPECIALIZADO) SEM PREDOMINÂNCIA DE ARTIGOS PARA USO NA AGROPECUÁRIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE.
- MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE.

Com base nas informações acima, é possível constatar que a Recorrida **comercializa mercadorias em geral**, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários. O termo “mercadorias em geral” abrange diversas classes de produtos, não havendo restrição no CNAE

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES.

supramencionado para a venda de aparelhos de ar condicionado, mas apenas para alimentos ou insumos agropecuários.

Assim, entendemos que a ausência de CNAE específico para a venda de aparelhos de ar condicionado no contrato social da Recorrida não a impede de comercializar esse tipo de equipamento, considerando que ela possui um CNAE geral que abrange diversas classes de produtos. Compreendemos ser razoável enquadrar aparelhos de ar condicionado como sendo “mercadorias em geral”.

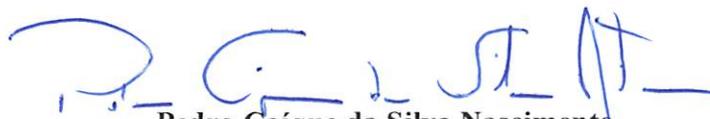
Ademais, a Recorrida apresentou em seus documentos de habilitação diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos públicos de vários estados do país, comprovando que ela usualmente comercializa esse tipo de equipamento.

Ante ao exposto, é possível constatar que a falta de CNAE específico não impede que a Recorrida comercialize aparelhos de ar condicionado, haja vista ela possuir um CNAE geral que engloba vários tipos de produto, não havendo motivos plausíveis para a sua inabilitação.

4. DA CONCLUSÃO

1. Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da empresa GO ATACADISTA LTDA.
2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, sejam anexados ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que o presente julgamento seja encaminhado à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 07 de dezembro de 2023.



Pedro Caíque da Silva Nascimento
Pregoeiro – Portaria nº 918/2023